



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 134593/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEL: HISSAM HUSSEIN DEHAINI
INTERESSADA: SOFIA IGNES CEMPCEK SALMORIA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2408/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.
Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SOFIA IGNES CEMPCEK SALMORIA, aposentada em cargo de profissional do magistério do Município de Araucária.

Segundo o Município, a revisão decorre de decisão judicial do Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária (autos n.º 0004734-63.2021.8.16.0025), pela qual foi reconhecido o direito da servidora de se beneficiar do redutor de idade mínima para aposentadoria previsto no artigo 40, § 5º, da Constituição da República¹ (peça 3).

Considerando o trânsito em julgado da referida decisão em 14/2/2022 (página 16 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para

¹ Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) [nota: redação vigente na época da aposentadoria, antes da Emenda Constitucional n.º 103/19].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

propor que o Tribunal **determine o registro** do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **determinar o registro** do ato em exame.

Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de agosto de 2023 – Sessão Virtual n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente